

DESPACHO Nº **042/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**
PROCESSO Nº **135/2024** PROTOCOLO Nº **231/2024**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI - PL Nº 77/2024.**
EMENTA ORIGINAL: **“Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Mato Grosso.”**
AUTORIA: **Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA.**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 77/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual **CLÁUDIO FERREIRA**, que **“Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Mato Grosso”**, lido na 1ª Sessão Ordinária (07/02/20234).

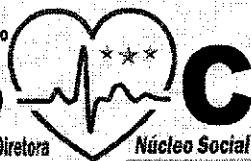
Segundo consta na presente Proposição:

Art.1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.

Art.2º São diretrizes da Campanha de Prevenção ao Aborto:

I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntaria de grupos pró-vida.





II – Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;

III – Informa a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada;

IV – Incentivar a promoção de palestras, seminários, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

V – Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no artigo 19-A do Estatuto da Criança, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto.

VI – Promover pesquisas anualmente com os números de indicadores relativos à realização dos abortos não espontâneo; VII - Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe;

VIII - Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa que trata essa lei.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/02/2024, de caráter informativo, conforme fls. 07, informando que foi encontrado projeto de lei em tramite, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

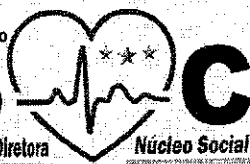
Projeto de Lei nº 58/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que “Institui a campanha de conscientização contra o aborto para as mulheres no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.





Nas folhas 03 e 04 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A vida é o maior bem da pessoa, o direito à vida tem múltiplas conexões. Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, é integrado por elementos (físicos e psíquicos) e elementos imateriais (espirituais). Assim, convertida a vida num bem juridicamente tutelado, o conceito do direito à vida, para JOSÉ AFONSO DA SILVA, engloba também os direitos: (a) à dignidade da pessoa humana; (b) à existência; (c) à integridade físico-corporal; e (d) à integridade moral. Sendo tutelado pelo Estado toda e qualquer ameaça ao direito à vida deve ser objeto de enfrentamento e cuidados. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como o bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencados de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Ainda, insta consignar que o direito à vida é um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, tais como: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5), que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil (art. 1º Requerimento - gov7ndb2 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa 2º), que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal (art. 124 e seguintes), que erigiu a vida da criança por nascer como bem jurídico penalmente tutelado. Como coordenador da Frente Parlamentar de Combate ao Aborto "Pró-Vida", apresento o projeto de lei que visa a CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO PARA AS MULHERES NO ESTADO DE MATO GROSSO, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a adoção e conscientização contra o aborto para as Mulheres. O Estado como garantidor dos direitos fundamentais deve proteger amplamente a vida humana, tutelando não só a vida extra uterina, mas igualmente a intrauterina. Foi pensando em resguardar está última que ações sociais que visam garantir os direitos mínimos da mãe e do nascituro. Posto isso, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível





a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, conta-se com aprovação dos nobres pares.

Em 07/02/2024 a propositura foi colocado em pauta, e em 07/03/2024 cumpriu a pauta, e em 02/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da propositura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

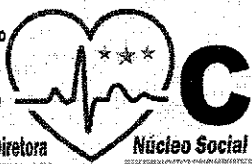
Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]





XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da **LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “ Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro”.**

Vejamos o quadro comparativo e informativo:

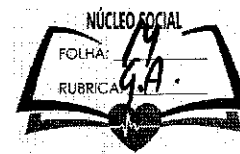
<p>Projeto de lei nº 77/2024 Autor: Dep. Claudio Ferreira Protocolo nº 231/2024 Processo nº 135/2024</p>	<p>LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023 (EDIÇÃO EXTRA). Autor: Deputado Thiago Silva</p>
<p>Ementa: Dispõe sobre a criação do programa estadual de prevenção ao aborto para as mulheres no estado de mato grosso.</p>	<p>Ementa: Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.</p>
<p>Art.1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de outubro, no Estado de Mato Grosso.</p>
<p>Parágrafo Único: Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.</p>	<p>Parágrafo único O Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como objetivos: I- informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto; II- incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal; III- contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos</p>



	<p>abortos clandestinos; e IV - divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.</p>
<p>Art.2º São diretrizes da Campanha de Prevenção ao Aborto: I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os riscos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntária de grupos pró-vida. II – Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério; III – Informa a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada; IV – Incentivar a promoção de palestras, seminários, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal; V – Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no artigo 19-A do Estatuto da Criança, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto. VI – Promover pesquisas anualmente com os números de indicadores relativos à realização dos abortos não espontâneo; VII - Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe; e VIII - Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.</p>	<p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa que trata essa lei.</p>	
<p>Art.4º O Poder Executivo regulamentará a</p>	

COMISSÃO DE SAÚDE





presente lei.	
Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

Desse modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo.

Desta forma, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der a anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

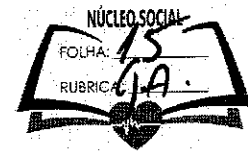
II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



II – DESPACHO

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 77/2024**, de autoria do Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA, seja remetido ao **ARQUIVO**, pois, verificou-se a vigência da, **LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que “Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro”**, anexa, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL BETO DOIS A UM

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

III - ENCAMINHA-SE A SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

